

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

**Referência:** Edital de Pregão Eletrônico nº. 002/20

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em CallCenter nas modalidades de tele atendimento (ativo e receptivo) na forma humana e eletrônica, envio de mensagens de texto via SMS, atendimento via e-mail (fale conosco), aplicativos de mensagem instantânea (whatsapp) e telecobrança.

**Impugnante:** ANDRÉ LUIS DE DEUS LISBOA (CPF: 034.218.617-57).

### 1. DAS PRELIMINARES

Trata o presente documento do processamento e julgamento de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 002/20, impetrada tempestivamente no dia 02/03/2020 por ANDRÉ LUIS DE DEUS LISBOA contra as exigências constantes no Termo de Referência, exigindo a retificação do edital, cuja abertura da sessão pública está fixada para o dia 05/03/2020 às 09:00 horas.

### 2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

O Srº ANDRÉ LUIS DE DEUS LISBOA, interessado no certame, apresentou impugnação ao edital em questão, cujos termos principais seguem transcritos abaixo:

(...) deparou-se com exigências, que a seu ver e com todo respeito aos ilustres membros desta Comissão de Licitação não encontram amparo na legislação, bem como, no melhor posicionamento da jurisprudência judicial e administrativa.

(...) refere-se ao subitem d.2, contido na letra “d” da Cláusula 6.1.4 que estabelece as condições para qualificação econômica financeira, mediante o estabelecimento da exigência para que o licitante apresente através de seu balanço contábil e demonstrativo de resultados, índice de endividamento menor ou igual a 0,60 (sessenta centésimos), condição não usual e absolutamente incompatível com o mercado, determinando restrições a competitividade, eis que apenas seletivo grupo de empresas se enquadrariam nesta incomum condição contábil.

(...) no edital não se vislumbra a necessária justificativa para a exigência de Grau de Endividamento menor ou igual a 0,60 (sessenta centésimos), nesta condição, infringindo o disposto no inciso III, do Art. 58 da Lei 13.303/2016, bem como o que dispõem o caput e os incisos do Art.76 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CESAMA.

(...) não se vislumbram no edital as justificativas para exigências do índice de endividamento fixado, especialmente no tocante as razões que levaram a CESAMA concluir que para adequada comprovação da qualificação econômica-financeira, tenha o licitante que comprovar índice de endividamento menor ou igual a 0,60 (sessenta centésimos), especialmente no que tange a razões para solvabilidade de suas obrigações.

Portanto, depreende-se claramente mediante a análise do parágrafo 1º do art. 76 do RILC a ilegalidade do edital no que tange as condições estabelecidas na letra “d.2” da Cláusula 6.1.4 do Edital do Pregão Eletrônico n. 002/2020 para comprovação qualificação econômica financeira da licitante através de índices contábeis, no caso, o índice de endividamento, que não tenham sido satisfatoriamente justificados no processo administrativo, especialmente no edital ora impugnado, onde exige-se do licitante a comprovação de índice de endividamento absolutamente não usual, sem qualquer justificativa pra tanto.

(...) Aplicada subsidiariamente às licitações das estatais, o art. 31, parágrafo 5º, da Lei n. 8.666/93, prescreve a necessidade de apresentação e justificativas no processo administrativo da licitação que motivaram a exigência dos índices contábeis previstos o edital, *in verbis*: Art. 31 (...) parágrafo 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

(...) verifica-se claramente que se trata de restrição injustificável tecnicamente, posto que, a experiência comum e o bom senso permitem-nos concluir sem margem para dúvidas que a esmagadora maioria da empresas não possuem índices de endividamento tão baixos quanto o exigido no edital. Tal condição, de tão restritiva sob o aspecto econômico, não se presta para assegurar o cumprimento de obrigações ou atesta a qualidade financeira da licitante, pois restringe a participação de outras empresas, beirando o direcionamento.

### 3. DO PEDIDO

Requer a impugnante:

(a) que seja anulado o edital no que se refere à exigência no subitem “d.2”, contido na letra “d” da Cláusula 6.1.4.

### 4. DA ANÁLISE

A CESAMA iniciou procedimento licitatório para contratação de empresa especializada em CallCenter nas modalidades de tele atendimento (ativo e receptivo) na forma humana e eletrônica, envio de mensagens de texto via SMS, atendimento via e-mail (fale conosco), aplicativos de mensagem instantânea

(whatsapp) e telecobrança, conforme edital. Em cumprimento à Deliberação 038/2020, foi instaurado o Pregão Eletrônico 02/2020 em 20/02/2020.

Para fins de uma **análise minuciosa, conclusiva e assertiva** o presente Pregão cuja abertura seria no dia 05/03/2020 **foi suspenso “sine die”** a pedido da Gerência.

Em 02/03/2020 foi encaminhada a seguinte impugnação:

### **1.1 Pessoa Física , Dr. André Luis de Deus Lisboa:**

1.1.1 Refere-se ao subitem d.2, contido na letra “d” da Cláusula 6.1.4 que estabelece as condições para qualificação econômica financeira, com a exigência do índice de endividamento menor ou igual a 0,60 (sessenta centésimos) , condição não usual e absolutamente incompatível no mercado, determinando restrições a competitividade.

1.1.2 Descumprimento ao §1º do Art.76 do RILC, quanto a falta de justificativa para exigência do índice de endividamento fixado, especialmente as razões que levaram a CESAMA a concluir que para adequada comprovação da qualificação econômica-financeira , tenha o licitante que comprovar índice de endividamento menor ou igual a 0,60 (sessenta centésimos), especialmente no que tange as razões para solvabilidade de suas obrigações.

1.1.3 Solicita a nulidade do edital no que se refere a exigência prevista no subitem “d.2”, contido na letra “d” da Cláusula 6.1.4 por entender que as exigências relativas a qualificação técnica e econômico-financeira não encontram amparo na legislação tampouco no posicionamento da jurisprudência aplicável a matéria , e que contrariam o princípio da ampla concorrência por restringir a participação de licitantes.

Em análise da impugnação apresentada pelo Sr. André Luis de Deus Lisboa, a Comissão entendeu não haver conhecimento técnico para analisar a presente impugnação, neste termos enviou ao Gerente Financeiro e Contábil cujo relatório segue abaixo:

Juiz de Fora, 04 de março de 2020

A

GECO

**ASSUNTO: Análise de recursos administrativos – Licitação Pregão 002/2020**

Após analisar os recursos administrativos interpostos por André Luís de Deus Lisboa sobre a ausência de justificativa para exigência de índices de endividamento conforme estabelecido no Art. 76 § 1º do RILC.

Primeiramente informar que somente é vedado a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, não havendo impedimento na utilização de indicadores de endividamento (TCU Acórdão 2.495/2010 – Plenário).

Justificativa para cobrança dos indicadores de Liquidez corrente e endividamento.

1. São indicadores usualmente utilizados pela Companhia para os contratos de serviços de engenharia e de serviços terceirizados;
2. Índices já praticado na última contratação para o mesmo objeto em questão, na qual não restringi a competitividade, mas sim garante à disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação, uma vez que o objeto do contrato tem na formação de seu preço a mão de obra como elemento de maior representatividade;
3. O teletendimento representa um canal de comunicação entre a Companhia e o usuário do serviço de saneamento no município de Juiz de Fora, que não devem sofrer problemas de continuidade, uma vez que este canal recebe as demandas do usuário para solucionar problemas no abastecimento de água e no esgotamento sanitário, portanto para que os serviços sejam adequados aos desejos do usuários, as empresas licitantes deverão estar aptas na sua capacitação econômico-financeira para a execução do Contrato, garantindo a continuidade da prestação dos serviços de teletendimento;
4. O índice de liquidez corrente mede a capacidade da empresa em saldar suas dívidas, refletindo a situação dos compromissos financeiros de curto prazo, portanto a Companhia definiu que este índice deverá ser igual ou superior a 1,0 porque comprovará que os participantes do processo licitatório possuem recursos para saldar seus compromissos financeiros vincendos a curto prazo. Já o índice de endividamento tem como objetivo medir o nível de comprometimento que o capital de terceiros exerce sobre o Ativo total da empresa, demonstrando a sua capacidade quitar suas obrigações totais sem comprometer o capital dos sócios, e que após analisar o segmento em questão a Companhia utilizará para este certame em questão o índice igual ou inferior a 0,80

Atenciosamente.

  
Robson Dutra Ferreira  
Gerência Financeira e Contábil

Companhia de Saneamento Municipal - Cesama  
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro  
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora - MG / Telefone: (32) 3692-9111



Nestes termos, conforme justificativa e parecer da área técnica, o grupo sugere o acatamento parcial da impugnação, alterando o índice de endividamento para “índice igual ou inferior a 0,80.

Assim, enviamos o presente para aprovação de V.Sa., posterior autorização do Diretor Presidente e para fins de darmos prosseguimento ao Pregão Eletrônico 02/2020 sugerimos o prazo de 06 meses, para refazer todo o Termo de Referência e ainda os tramites previstos no RILC para reinício do certame, considerando ainda o período em que estamos ultrapassando de combate a pandemia do coronavírus , atividades home office e demais intercorrências que possam ocorrer relativas ao procedimento licitatório.

## **5. DA CONCLUSÃO**

Diante das considerações da área técnica da CESAMA, responsável pela análise dos termos da impugnação em virtude do seu caráter técnico, somos por julgá-la parcialmente procedente.

Conforme art. 43, §5º, serão providenciadas as adaptações cabíveis no Termo de Referência, bem como no Edital do Pregão Eletrônico nº. 002/20, com a republicação do aviso de licitação e divulgação da decisão e do novo edital alterado, assim que as alterações forem enviadas pela área técnica ao Departamento e Licitações e Assessoria de Contratos, com as devidas aprovações.

Em cumprimento ao disposto no §4º, art. 43 do RILC, esta análise será encaminhada à Diretora Financeira e Administrativa, autoridade signatária do instrumento convocatório, para decisão.

Em 17 de Abril de 2020.

Assinado no original

Luzia Helena Aragão dos Santos  
Pregoeira - CESAMA